

Parecer n.º 003/26/PGC/CMI

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CUIDAR É PROTEGER", VOLTADO À CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 065/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Lucia Maria de Queiroz Serpa, visa instituir o Programa Municipal "Cuidar é Proteger", com foco na conscientização e prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Itaitinga.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de fortalecer as políticas públicas de prevenção e combate aos crimes sexuais, promovendo uma cultura de cuidado, respeito e denúncia para proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O projeto atribui a coordenação do programa à Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública, além do



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem, contudo, apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

2. Da Análise Jurídica

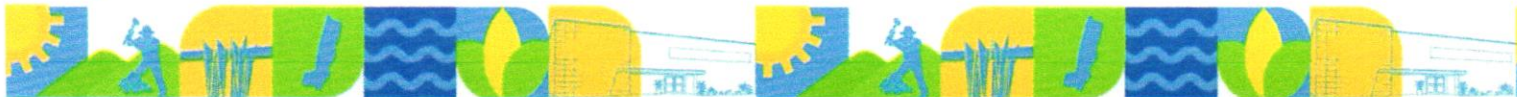
A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal para tratar de temas de interesse local, conforme o art. 30, I, da CRFB/88. Contudo, a proposição **padece de vício de iniciativa**, vício este **que contamina sua constitucionalidade formal**.

A iniciativa para **legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, incluindo a criação e atribuição de responsabilidades a órgãos e secretarias, **é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

Ao instituir um programa e designar a coordenação e as responsabilidades de execução a Secretarias Municipais, **o projeto de lei de autoria parlamentar interfere diretamente na estrutura e na gestão administrativa do Poder Executivo**, usurpando competência que não lhe é atribuída. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram a estrutura de órgãos da administração pública ou que lhes imponham atribuições.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, decidiu que "Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável" (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de que a interferência na gestão administrativa, com a criação de deveres para a Administração, configura afronta à separação dos poderes (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21462007320228260000).

Ademais, o projeto cria despesas para o Município, ainda que de forma genérica ao prever que "correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". A criação de despesa pública, **mesmo que por lei de iniciativa do Executivo, exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A ausência de tal estimativa constitui um segundo vício formal insanável no presente projeto.



A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é clara ao afirmar que "A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT" (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 29273688220238130000).

3. Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o projeto é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, ao usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, e pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT.

Esta Procuradoria-Geral, assim, manifesta **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 065/2025, por ser flagrantemente inconstitucional.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

